



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023243-56.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GERALDO DA SILVA ALMEIDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39644

Apelação Cível nº 1023243-56.2024.8.26.0602

Apelante: Geraldo da Silva Almeida

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba/5ª Vara Cível

Juiz prolator: Pedro Luiz Alves de Carvalho

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Julgamento de procedência. Réu-apelante que busca o reconhecimento do direito aos benefícios da justiça gratuita. A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. No caso em exame, o demandado é aposentado e recebe renda mensal inferior a três salários-mínimos, conforme extrato previdenciário e declaração do imposto de renda. O histórico de créditos, por sua vez, dá conta da existência empréstimos consignados, tudo a indicar a impossibilidade do recolhimento das custas processuais. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por *Itaú Unibanco Holding* contra Geraldo da Silva Almeida, na qual a autora buscava a consolidação da propriedade do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, com base no artigo 3º do Decreto-lei 911, de 1969.

O juízo de primeiro grau julgou a ação procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade processual formulado pelo demandado.

Em apelação, o réu busca a reforma parcial da sentença, mais especificamente, do capítulo em que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, dizendo, para tanto, que é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, auferindo renda bastante apenas para subsistência própria e da família. De mais a

mais, presume-se a insuficiência financeira do declarante. Requer, assim o provimento do recurso.

Vieram contrarrazões, em que a autora aduz que o réu-apelante teve condições de contrair contrato de financiamento de veículo (objeto da lide), significando, portanto, que pode arcar com as despesas processuais e demais cominações legais. Sustenta que a assistência judiciária gratuita está reservada àqueles que comprovem a insuficiência de recursos, o que não é o caso. Desse modo, deve ser mantido o julgamento de primeiro grau.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço da apelação, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso comporta provimento.

Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural é presumivelmente verdadeira, na linha do disposto no artigo 99, § 3º, do CPC/2015.

Tal presunção é relativa, de modo que a só afirmação isoladamente feita pela parte, no sentido de que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo à sua própria subsistência, é insuficiente, devendo ser acompanhada de documentos capazes de comprovar a alegação.

Na hipótese em exame, a incapacidade financeira foi comprovada pelo réu-apelante.

De fato, o demandado é aposentado e recebe renda mensal inferior a três salários-mínimos, conforme extrato previdenciário e declaração do imposto de renda (fls. 151/159).

O histórico de créditos, acostado a fls. 160/161, por sua vez, dá conta da inexistência empréstimos consignados, tudo a indicar a impossibilidade do recolhimento das custas processuais.

Enfim, reforma-se em parte a sentença para conceder em favor do réu-apelante os benefícios da justiça gratuita.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Nesses termos, dou provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator